



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 206/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/08/2019

PROCESSO Nº. 1/3892/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201209223-1

RECORRENTE: WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: VERA LÚCIA GONÇALVES DE SOUSA E OUTROS

MATRICULA: 006232-1-0

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST – O contribuinte substituto deixou de recolher parte do imposto retido, não apurado na GIAST, referente ao período de 11/2009 a 02/2010; 06 e 07/2010 e 03, 05, 07, 10 a 12/2011. 2. Valor do crédito tributário: ICMS R\$20.728,27 e MULTA de R\$41.457,54. 3. Afastado pedido de perícia com fundamento no art.97, I da Lei nº15.614/14. 4. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 c/c Termo de Acordo nº412/2009 e Ajuste SINIEF 08/1999. 5.. Penalidade fundamentada no art.123,I, e da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Reexame Necessário e Defesa tempestiva - Recursos conhecidos, mas não providos. 7. **No mérito**, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS – ST – GIAST - TERMO DE ACORDO – AJUSTE SINIEF

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações realizadas por supermercados e similares. “O estabelecimento deixou de recolher parte do imposto retido, uma vez que não levou para a apuração parte do imposto retido, conforme consta da GIAST na forma do Ajuste Sinief 8/99”.

Consta na **INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR** ao AI nº201209223-1, fls.17/58:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Que o contribuinte não fez a retenção do ICMS devido, na forma estabelecida pelo Termo de Acordo nº412/2009, devendo apurar periodicamente e recolher o imposto apurado.
- Que até o dia 9 do mês subsequente ao da operação, o contribuinte deve transmitir a GIAST – Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS substituição tributária, conforme definido pelo Ajuste SINIEF 09/98, atualizado pelo Ajuste SINIEF 08/99.
- Que o estabelecimento deixou de recolher parte do ICMS retido, posto que no momento da apuração deduziu de forma indevida certo montante, em desacordo ao estabelecido no art.439 RICMS. A penalidade para esta irregularidade está prevista no art.123, I, e da Lei nº12.670/96.

Crédito Tributário composto de ICMS no valor de R\$32.977,37 e MULTA de R\$65.954,74. Período da Infração: 2009; 2010 e 2011.

O contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO ao AI, fls.147/164, requerendo em síntese, a realização de perícia, nos termos propostos; a improcedência do auto de infração e, alternativamente que seja afastada a cobrança de multa referente ao período posterior ao encerramento da vigência do Termo de Acordo.

O JULGAMENTO SINGULAR, considerando os argumentos apresentados pela parte em sua impugnação, decidiu converter o processo em realização de perícia, nos termos constantes às fls.374/375.

De acordo com o Laudo Pericial, fls.376/378, a perícia excluiu da autuação documentos fiscais que comprovaram o desfazimento de operações, bem como notas fiscais de operações realizadas após a extinção do Termo de Acordo nº412/2009.

O Julgamento Singular nº1825/2018, fls.421/425, confirmou parcialmente o lançamento do AI com base na perícia realizada. Dessa feita decidiu pela parcial procedência com reexame necessário. Valor do imposto R\$20.728,27 e multa de R\$41.457,54.

Irresignada, a defesa interpôs RECURSO ORDINÁRIO, alegando basicamente os argumentos da impugnação: iliquidez e improcedência do lançamento devido a inoportunidade das operações comerciais consideradas; que a decisão recorrida deixou de observar que há operações comerciais que não foram realizadas; não houve a transferência de mercadorias;

216 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

aplicação de multa desproporcional; in dúbio pelo contribuinte. Requer ao final que o auto seja julgado nulo/improcedente; redução da multa e interpretação da norma jurídica de forma mais benéfica ao contribuinte.

O PARECER nº89/2019 opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão singular pela parcial procedência da acusação fiscal, de acordo com o laudo pericial.

A douta Procuradoria-Geral do Estado se acostou ao Parecer, conforme consta às fls.453.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

No processo *sub examine*, a Recorrente WMS SUPERMERCA DO DOS DO BRASIL LTDA, CGF: 06.385.087-7 foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS ST em decorrência da não retenção do mesmo, conforme previsto no Termo de Acordo nº412/2009 e Ajuste SINIEF 08/1999.

Com relação à não exigência de taxa para realização do protocolo, entende-se que a mesma foi instituída pela Lei 15.838/2015, não sendo da competência deste órgão julgador afastar a aplicação de norma válida, conforme disposto no art.48, §2º da Lei nº15.614/2014.

Com base nesse mesmo fundamento, posto não está entre as competências deste órgão julgador afastar penalidade prevista em norma vigente, capitulada no art.123, I, e da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, não há como acatar argumento da parte em relação à multa confiscatória.

Não há como prevalecer também o argumento da Recorrente de que a decisão recorrida deixou de observar que operações comerciais não foram realizadas, posto que a perícia concluiu seu laudo informando que excluiu da autuação documentos fiscais que comprovaram o desfazimento de operações, bem como notas fiscais de operações realizadas após a extinção do Termo de Acordo nº412/2009, conforme solicitado na peça impugnatória.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Não houve por parte da Recorrente nenhum fato ou argumento novo que ensejasse a possibilidade pela realização de nova perícia. Apesar de constar nos pedidos da parte a realização de nova perícia, entende-se que o pedido foi feito de forma genérica, razão pela qual deve ser afastado, sob fundamento no art. 97, I da Lei nº15.614/14.

Quanto à questão meritória, o ilícito fiscal está devidamente comprovado, razão pela qual não há que se falar na aplicação do princípio do in dúbio pro contribuinte. As provas trazidas aos autos e ratificadas parcialmente pela perícia formaram o livre convencimento deste órgão colegiado para confirmar a decisão singular de parcial procedência, conforme o laudo pericial, por infração ao Termo de Acordo nº412/2009 e Ajuste SINIEF 08/1999.

A Fiscalização ao analisar as operações praticadas pelo contribuinte como substituto tributário constatou a realização de procedimentos contrários a legislação vigente, resultando na falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Com base no todo exposto, entendemos que a infração está devidamente comprovada, razão pela qual votamos pela parcial procedência do feito fiscal, conforme o tipificado expressamente na Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 por infração ao disposto no artigo 123, I, "e".

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS R\$20.728,27 e MULTA de R\$41.457,54

**DO VOTO**

**Ex positis**, voto por conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

4/5 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DA DECISÃO**

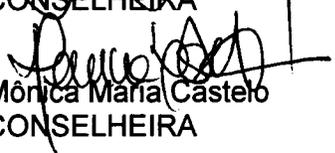
Processo de Recurso nº: 1/3892/2012. A.I.:1/2012.09223 Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve por unanimidade de votos, afastar a realização de uma nova perícia, suscitada pela recorrente e o reexame necessário. No mérito, decide por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, com fundamento no art. 97, I da Lei 15.614/2014, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o com o parecer da Assessoria Processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRA

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Carlos César Gaudios Pierre  
CONSELHEIRO

  
José Isaias Rodrigues Tomaz  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRO